



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT,

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 33/2013

*Vistos.
7. des autos.
e consideração
do pregoeiro designado.
VG, 04/18/2013
Szaufma*

Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Setor de Licitação

Protocolo nº

Data: 04/18/2013

Jean Elias 18:13

ATZ MECÂNICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.745.414/0001-63, situada na Rua João Celestino Cardoso, nº. 30, Bairro Manga, Várzea Grande - MT, por meio de seu Advogado infra-assinado com procuração em anexo (**Doc. 01**), vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos preceitos estabelecidos na Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da **MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 33/2013**, do tipo menor preço por lote, conforme descrito no edital e seus anexos, a ser realizado através da Comissão de Licitação as 08h15min do dia 06 de setembro de 2013, nas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO / DUPLA EXIGÊNCIA

O edital do Pregão Presencial supracitado estabelece em seu item 12.4.1.3, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência por parte



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do licitante a comprovação do capital social mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para fins de habilitação ao certame, *verbis*:

"12.4.1.3 Comprovação de ser dotada de capital social devidamente igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação. A comprovação será, obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado."

Entretanto, também via editalícia de forma muito sutil e subliminar, alterna as exigências para a licitante vencedora estabelecendo como obrigação no item 31.1, a exigência da prestação de caução de 5% (cinco) por cento calculados sobre o valor total do contrato, *in fine*:

"31.1. Para garantia do Contrato, ser á prestada pela licitante vencedora, a garantia no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratado conforme Artigo 56 da Lei 8.666/1.993, que poder á optar entre as seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro;*
- b) seguro - garantia;*
- c) fiança bancária."*

Desta forma, se esquece a comissão de licitação de que o paragrafo 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, prevê como forma alternativa ("ou") a exigência da comprovação do capital social mínimo e as garantias previstas no § 1o do art. 56 da mesma Lei, ou seja, **OU exige o capital social, OU as garantias.**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*§ 2o - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **OU** ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifamos)*



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Muito embora essa exigência possa ser argumentada como requisito da licitante vencedora, ela não deixa de ser uma exigência intrínseca da condição/situação da qualificação econômico-financeira. O procedimento licitatório é como um todo e tem previsão no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve:

Art. 37. Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aqui é preciso estabelecermos a distinção entre "poder de licitar" e "poder de contratar". Quando o texto constitucional expressou que só serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, certamente se referiu ao poder de licitar, que é bem mais amplo do que o poder de contratar.

A Lei nº 8.666/93, no seu art. 27, vislumbrou tanto o poder de licitar quanto do poder de contratar. E isto, impulsionada pelo princípio da razoabilidade e por uma interpretação sistemática, eis que de nada adiantaria a habilitação de uma empresa licitante, permitindo assim a sua participação no certame, se no futuro esta viesse a se mostrar impedida de concluir os objetivos almejados pelo procedimento licitatório, que é a formalização do contrato e o consequente cumprimento da obrigação contratual, ante a dupla exigência – capital social e caução.

Tal exigência é rechaçada perante o Tribunal de Contas da União, vejamos:

"É ilegal a exigência simultânea nos instrumentos convocatórios, que requisito de capital social mínimo e garantias para comprovação da qualificação econômico-



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

financeira dos licitantes." (Acórdão nº. 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

"ilegal a exigência cumulativa de capital social mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira. O § 2º do artigo 31, ao permitir a utilização de garantia como comprovante da situação financeira das licitantes, deixou de expresso que esta possibilidade somente poderia ser utilizada de forma alternativa em relação à exigência de capital social mínimo. Referido dispositivo deixa três alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) capital social mínimo; b) patrimônio líquido mínimo, ou c) prestação de garantia limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei... O Min. Humberto Guimarães Souto, ao relatar a Decisão nº 681/98- Plenário, deixou assente que, na hipótese acima, o legislador cuidou de fornecer alternativa e não o somatório das hipóteses que indicou. Não resta dúvida que, se assim o fez, foi para evitar que fossem efetuadas imposições demasiadas, que porventura ensejassem a inibição do caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 808/2003, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ILEGALIDADES REFERENTES AO PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA LEI Nº 8.666/93. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. 2. É ilegal previsão editalícia que estipule a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes sem a devida preclusão da fase de habilitação. 3. Atos administrativos



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Analisando pormenorizadamente o objeto² do referido Pregão, verificamos que o mesmo alterna como objetivo a prestação de serviços e locação conforme delineamento lote a lote.

No entanto, é consabido de todos, especialmente por parte deste Ente Municipal³, na pessoa do Pregoeiro, de que há muito tempo foi vetado pela Presidência da República⁴ a inserção do item "*Locação de bens móveis*" na lista de serviços consignada na Lei Complementar 116/2003.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF aduz que: "*É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis*". Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Convém esclarecer, portanto, que desde a época do veto presidencial a locação de bens imóveis ou móveis NÃO constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário, sem a efetiva prestação de um serviço.

² Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços na locação de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans e máquinas, incluindo mão de obra (operadores/com e sem motorista) e seguro dos veículos, para atender todas as Secretarias do Município de Várzea Grande/MT, conforme edital e seus anexos.

³ Sujeito ativo na obrigação tributária;

⁴ **Razões do veto:**

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

contendo defeitos sanáveis que não tenham acarretado lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros poderão ser convalidados pela Administração. (Acórdão 701/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Verifica-se, portanto, que o legislador foi rigoroso ao estabelecer as normas que visam aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes, razão pela qual limitou a atuação dos Administradores, o que por certo, as exigências contidas no ato convocatório além destes comandos são excessivas e ilegais.

Assim, deve este Pregoeiro retificar o Edital optando por escolhe entre uma das duas garantias previstas, isto é, optar pela comprovação do capital social mínimo ou pelas garantias previstas no art. 56 da Lei de Licitações.

2 - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO SOBRE LOCAÇÃO / IMPOSSIBILIDADE

Caso o Pregoeiro opte por fazer a exigência de prestação de caução de 5% (cinco) por cento calculados sobre o valor total do contrato, conforme prescreve o item 31.1¹, deverá apenas fazê-lo ao que se refere à **efetiva prestação de serviços e não a locação**, haja vista que da simples leitura do *caput* do art. 56 da Lei de Licitações depreende-se que a exigência das garantias previstas no parágrafo 1º e incisos I a III, refere-se às contratações de obras, **serviços** e compras, *verbis*:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras."

¹ "31.1. Para garantia do Contrato, ser á prestada pela licitante vencedora, a garantia no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratado conforme Artigo 56 da Lei 8.666/1.993, que poderá á optar entre as seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro;
- b) seguro - garantia;
- c) fiança bancária."



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

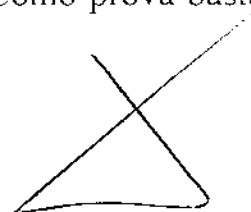
Em contrapartida, naquilo que dispor o ato convocatório a utilização de mão de obra referente à utilização de operadores/com e sem motorista, aí sim ocorrerá à efetiva prestação de serviço, e, apenas e tão somente, neste ponto.

Pelo exposto, reque seja feita a retificação no edital para que a prestação de caução de 5% (cinco) por cento calculados sobre o valor total do contrato, a teor do art. 56 *caput*, seja obrigatório **APENAS ao licitante vencedor que tiver como prestação de serviço a utilização de mão de obra por meio de operadores/com e sem motorista**, conforme as necessidades do PMVG/VG, por estar configurado nesse objeto o efetivo serviço.

4 - MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE DO SIMPLES / ALIJAMENTO DO PREGÃO / IMPOSSIBILIDADE DE FAZER CESSÃO-LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA / CONTRARIEDADE A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Repisando o assunto do objeto do presente pregão presencial, frisamos que o mesmo pretende a *“contratação de empresa capacitada na prestação de serviços na locação de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans e máquinas, incluindo mão de obra (operadores/com e sem motorista) e seguro dos veículos, para atender todas as Secretarias do Município de Várzea Grande/MT, conforme edital e seus anexos.”*

Especificamente no ponto retro grifado, temos que a contratação de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans e máquinas, incluindo mão de obra (operadores/com e sem motorista) denota a efetiva prestação de serviço com cessão e/ou locação de mão obra. Como prova basta deitar vista *sub oculis* no item 6 do Anexo I, lote a lote.





Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

porte. Trata-se de regime especial de arrecadação, e não de um tributo ou sistema tributário⁶.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla competitividade e equidade entre os participantes, as empresas de pequeno porte e as micro empresas que forem optantes do SIMPLES, **NÃO PODERÃO** ser prestadora de serviços de cessão/locação de mão-de-obra, ante a proibição legal e **apresentação não equânime que o regime diferenciado os dará nas formações dos preços naquele item específico.**

A rigor, para participar do certame as empresas que desejarem concorrer aos itens que possuem cessão ou locação de mão-de-obra terão duas opções: deixam o certame ou cancelam a opção do SIMPLES junto a Receita Federal.

Reiteramos que o desfrute dos benefícios do regime de tributação do SIMPLES coloca os participantes que não forem optantes desse quadro tributário em **situação de alijamento**, sem prejuízo de considerar como ilegalidade a permissão de credenciamento e contratação destas empresas na cessão/locação de mão-de-obra.

Portanto, **já no credenciamento**, fase que antecede os lances verbais, as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte **que forem optantes do Simples**, cujo interesse seja ofertar/participar das contratações de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans e máquinas, incluindo mão de obra (operadores/com e sem motorista) deverão apresentar o pedido de **desligamento e/ou exclusão do regime diferenciado, a ser aferido pela comissão em consulta no site da Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 30, inciso II e paragrafo 1º, inciso II da LC nº 123/2006⁷.**

⁶ JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e MARINÊS RESTELATTO DOTTI (Advogada da União) autores do artigo: ILICITUDE DE CONDIÇÕES RESTRITIVAS DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES, IMPOSTAS POR ATOS CONVOCATÓRIOS COM PRETENSO APOIO EM NORMAS REGULAMENTARES

⁷ Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, é importante destacar o conceito de cessão de mão-de-obra, que é definida pelo Regulamento da Previdência Social como a colocação de segurados à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, para a realização de serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário prevista na Lei nº 6.019/1974.

Já o conceito de locação de mão-de-obra, trazido pelo SEBRAE⁵ em seu sítio eletrônico, considera o serviço quando uma empresa locadora coloca seus empregados à disposição do locatário para executar trabalhos temporários, em local por esta determinada. Observe que o pessoal locado continua mantendo a condição de empregado na locadora, sendo por esta remunerada.

Por um conceito ou pelo outro, adequa-se no referido certame (conforme o caso) a de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans e máquinas, incluindo mão de obra (operadores/com e sem motorista). Nesta razão, o ponto nevrálgico da impugnação está no fato da impossibilidade das empresas de pequeno porte ou micro empresas optante do SIMPLES, nos termos do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006, não poderem recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional realizando cessão ou locação de mão-de-obra, vejamos:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Como também é de conhecimento por parte deste Ente Municipal, o “Simples Nacional”, também chamado de “Super Simples”, é um regime de arrecadação de tributos diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar nº 123/06, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno

⁵ www.sebraesp.com.br



Outrossim, no ato contratação deverá ser comprovado pelo licitante vencedor a efetiva exclusão do SIMPLES, sem prejuízo de consideração do disposto no art. 31, inciso II da LC nº 123/2006⁸.

Pelo exposto, requer seja readequado e/ou acrescentado a via editalícia que no ato do CREDENCIAMENTO os licitantes interessados em ofertar proposta nos Lotes em que constarem a contratação de veículos, caminhões, ônibus, micro ônibus, vans e máquinas, incluindo mão de obra (operadores/com e sem motorista), na qual se enquadrarem como empresa de pequeno porte ou micro empresa optante do SIMPLES, deverão apresentar o pedido de desligamento e/ou exclusão do regime diferenciado, a ser aferido pela comissão em consulta no site da Secretaria da Receita Federal, bem como constar que no ato da CONTRATAÇÃO seja comprovada a efetiva exclusão do SIMPLES.

**5 - CONTRARIEDADE DO ART. 7º,
PARÁGRAFO 2º INCISO II DA LEI
8.666/93 / EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
IGUAL OU SUPERIOR A 10% (DEZ POR
CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA
CONTRATAÇÃO / AUSÊNCIA DE
ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS
DE QUANTITATIVOS E PREÇOS
UNITÁRIOS**

O orçamento é um instrumento importante para a definição da fórmula paramétrica de reajuste de cada contrato, através da decomposição de seus custos estratificados conforme parcelas de maior relevância, como mão-de-obra direta, inclusos salários, encargos sociais e benefícios, ou parte deles; materiais,

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

⁸ Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva:



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

equipamentos etc., assim como para definição dos índices e respectivos pesos que reflitam a evolução dos custos de produção dos serviços.

Tal exigência vem expressa no art. 7, parágrafo 2º, inciso II e art. 40, parágrafo 2º, inciso II ambos da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Em análise acurada do edital do Pregão Presencial supracitado, verifica-se que a via editalícia não estabelece o valor em orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e/ou de quantitativos e preços unitários estimado para fins de registro de preço e contratação.

O Tribunal de Contas da União – TCU, no acórdão 72/2004, determinou que a promovente da licitação questionada "observe a exigência contida no art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, a respeito da apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Ministro-relator no corpo do venerando acórdão anota lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, enaltecendo que quanto à questão do orçamento o autor é taxativo no que toca à ausência de discricionariedade para a Administração: *"O orçamento deve ser divulgado, sob pena de vício do procedimento licitatório e caracterização de desvio de poder."*

É de bom alvitre ressaltar que orçamento é a estimativa do total de gastos necessários para a aquisição de um bem, a execução de uma obra ou serviço. O valor estimado no edital para contratação do serviço, sinaliza o montante que a contratante esta disposta a remunerar a contratada para a execução do serviço definido no objeto, no local indicado, da maneira descrita nas especificações técnicas, na qualidade requerida e no prazo estabelecido.

Portanto, o valor estimado deve obrigatoriamente constar no Edital da licitação, em forma de planilha de orçamento, cujos valores (unitários e total) servem para indicar valores para critério de aceitabilidade das propostas ofertadas. Dessa forma, não se saberá quais os parâmetros para a exigência do capital social, uma vez que não se sabe qual o valor estimado da contratação unitariamente, restando infrutífera a fase HABILITAÇÃO.

Assim, requer seja retificado o edital com apresentação obrigatória o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários relativo a serviços.

6 – DO PEDIDO

Ante as razões exposta, e ao mais que o esclarecido espírito de Vossa Senhoria há de suprir, requer seja:

1 – Recebido e processado tempestivamente a presente impugnação;



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2 – Retificar o Edital optando por escolhe entre uma das duas garantias previstas, isto é, optar pela comprovação do capital social mínimo ou pelas garantias previstas no art. 56 da Lei de Licitações;

3 – Retificar o edital para que a prestação de caução de 5% (cinco) por cento calculados sobre o valor total do contrato, a teor do art. 56 *caput*, seja obrigatório apenas ao licitante vencedor que tiver como prestação de serviço a utilização de mão de obra por meio de operadores conforme as necessidades da PMVG, por estar configurado nesse objeto o efetivo serviço;

4 - Retificado o edital com apresentação obrigatória do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários relativo aos serviços;

5 - Readequado e/ou acrescentado a via editalícia que no ato do CREDENCIAMENTO os licitantes interessados em ofertar proposta nos Lotes II e III, na qual se enquadrarem como empresa de pequeno porte ou micro empresa optante do SIMPLES, deverão apresentar o pedido de desligamento e/ou exclusão do regime diferenciado, a ser aferido pela comissão em consulta no site da Secretaria da Receita Federal, bem como constar que no ato da CONTRATAÇÃO seja comprovada a efetiva exclusão do SIMPLES;

6 – O edital impugnado, devendo ser o mesmo publicado novamente, remarcada nova data para realização do certame;

7 – Nos termos do artigo 39 do CPC, o Patrono subscrevente informa que receberá as intimações no endereço constante do rodapé do papel timbrado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Várzea Grande, 03 de setembro de 2013.

JOHNAN AMARAL TOLEDO
OAB/MT 9.206



Toledo & Pizza

ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

ATZ MECÂNICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA –

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.745.414/0001-63, situada na Rua João Celestino Cardoso, nº. 30, Bairro Manga, Várzea Grande - MT, neste ato representado por seu Sócio AQUILES GUSTAVO GOMES TOLEDO PIZZA, brasileiro, casado, Empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 1053550-0 SJ/MT, inscrito no CPF/MF nº. 828.589.771-00, pelo presente instrumento procuratório, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores e Advogados **JOHNAN AMARAL TOLEDO**, inscrito na OAB/MT 9.206, **RAQUEL BONADIMAN**, inscrita na OAB/MT nº. 11.541-A e **GARCEZ TOLEDO PIZZA**, inscrito na OAB/MT 8.675, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*Ad Judicia*" em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, em especial na **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 33/2013**, dando tudo por bom, firme e valioso.

Várzea Grande, 02 de setembro de 2013.

ATZ MECÂNICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME

Outorgante

